

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO– ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial

Autos nº 1070194-04.2020.8.26.0100

Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda em recuperação judicial e outro, já qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores que ao final assinam, apresentar o 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1424, o que se faz após primeira rodada de negociações e detida análise de contrapropostas de vários credores, em especial dos credores fornecedores, para fins de melhoria das condições de pagamento inseridas no PRJ.

Estas alterações somente foram possíveis após início das tratativas com cada credor acerca das condições do PRJ e mediante prévio estudo e planejamento acerca da viabilidade de nova proposta que pudesse agregar os anseios dos credores com a possibilidade de cumprimento pelas Recuperandas.

. Assim, após os devidos estudos de viabilidade, as Recuperandas apresentam no referido modificativo a inclusão de cláusulas em benefício de credores colaborativos, bem como as respectivas minutas de termos de adesão dos credores caso optem por serem colaborativos (financeiros e fornecedores), novas premissas, que, notoriamente e obrigatoriamente, precisam ser levadas ao conhecimento prévio dos credores, reabrindo o prazo para eventuais objeções, até mesmo para evitar qualquer alegação de nulidade posterior bem como para que os credores viabilizem conversações com sua base, apontando eventuais ressalvas ou aceitando as novas condições propostas, assinando os respectivos termos de adesão para fins de adesão ao plano como credor colaborativo.

Ainda, dentro desta perspectiva, considerando as alterações trazidas no presente modificativo, as recuperandas demandam necessariamente de novos

contatos com cada credor, a fim de viabilizar a aceitação das alterações previstas no modificativo e, assim, viabilizar a aprovação de seu Plano.

Para tanto as Recuperandas informam que será absolutamente necessário um prazo entre 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias para operacionalizar todas as tratativas de negociação com os credores, sendo que, somente após esta segunda rodada de negociações é que será viável a aprovação do plano.

Findo o prazo de negociações, as quais serão cruciais para a aprovação do plano de recuperação, por certo caberá a designação de data para convocação de Assembleia Geral de Credores, o que desde já pugnam as Recuperandas seja realizada a partir do mês de outubro de 2021, em datas e local a serem previamente sugeridos pelo Administrador Judicial, pugnando também desde já pela aplicação do artigo art. 45-A da Lei 11.101/2005, o qual prevê a possibilidade de declaração de voto a ser entregue ao AJ anteriormente à realização da AGC, suprimindo a necessidade de realização do ato assemblear nos termos da LRF.

Ante todo o exposto, com todo o respeito a este Douto Juízo as Recuperandas vêm requerer, que:

a) seja deferida a juntada do Novo Plano de Recuperação das empresas, elaborado com base nas ressalvas apresentadas por diversos credores e após realizado estudo de viabilidade das alterações propostas;

b) na sequência, seja determinada a publicação em Órgão Oficial do novo “Aviso da Entrega de Modificativo do Plano de Recuperação”, reabrindo prazo para apresentação de objeções;

c) a intimação do Sr. Administrador Judicial acerca do modificativo apresentado, bem como acerca de possíveis datas para a realização da AGC no modo híbrido, em sendo viável, (presencial e virtual), a partir do mês de outubro de 2021, além da utilização do quanto previsto no artigo nos termos do §1º do art. 45-A¹.da LRF como meio de formalização de voto favorável em substituição à AGC.

¹ Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

Nestes termos,
pedem deferimento.
Curitiba, 23 de junho de 2021.

Thierry Phillipe Souto Costa

OAB/PR nº 50.668

Michele Tatiane Souto Costa Marques

OAB/PR nº 36.583



www.rossconsulting.com.br
ola@rossconsulting.com.br
49 2020.0128

Av. Porto Alegre, 427 D
Centro, Chapeco-SC
Ed. Lazio Executivo, Sala 206
CEP: 89802-150

fls. 2857



PRIMEIRO MODIFICATIVO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo-SP, 21 de Junho de 2021.



www.rossconsulting.com.br
ola@rossconsulting.com.br
49 2020.0728

Av. Porto Alegre, 427 D
Centro, Chapecó-SC
Ed. Lazio Executivo, Sala 205
CEP: 88802-130

fls. 2858

Sumário

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FATOS RELEVANTES

OBJETIVOS DESTE MODIFICATIVO

FORMAS DE QUITAÇÃO DO PASSIVO

PAGAMENTO CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

PAGAMENTO CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Condições Gerais

PAGAMENTO CLASSE IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PLANO ADICIONAL DE PAGAMENTO

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

3
3
3
4
4
4
4
5
6
9



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fatos Relevantes

A empresa MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.340.981/0001-10, sociedade empresária sediada na Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1946, Portão 12, sala 44, São Paulo/SP, juntamente com a POLIALIMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.340.981/0001-10, sociedade empresária sediada na Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1946, Portão 12, sala 34, São Paulo/SP, aqui denominadas como **Grupo Multifoods e/ou Recuperanda** lançou mão, em 06 de Agosto de 2020, da pretensão ao benefício legal da Recuperação Judicial.

No referido processo, o deferimento do processamento foi determinado pela Exmo. Juiz de Direito Sr. Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **Plano de Recuperação Judicial** foi elaborado à luz do contido nos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo demonstrar que a Recuperanda retornará a sua viabilidade e competitividade, ao apontar a melhor forma de quitação de seu passivo no prazo proposto.

Neste documento apresentam-se as Clausulas Modificadas para melhor atender os interesses dos Credores da referida Recuperação Judicial, bem como esclarecer possíveis dúvidas.

Objetivos deste Modificativo

Este modificativo altera somente os termos aqui descritos, permanecendo válidas todas as demais disposições do PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado nos autos do referido processo.

A motivação principal para este modificativo foram as sugestões apresentadas pelos credores em detrimento a proposta originalmente apresentada, **visando melhorar as condições dos Credores Colaborativos, ou seja, aqueles queiram continuar seu relacionamento comercial com a Recuperanda, fomentando novos negócios e seguindo com as parcerias de trabalho.**

Também serão citadas clausulas relacionadas aos percentuais de deságio descritos equivocadamente no Plano original, bem como definição da época do ano para os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, e alteração quanto a Taxa de Correção para os Créditos.



Formas de Quitação do Passivo

A Recuperanda apresentou a pormenorização da forma de pagamento. Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo II – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais com atualização monetária projetada. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado.

Pagamento Classe I – Créditos Trabalhistas

Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a cem por cento (100%) do valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência; sem carência;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a. (ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano).
 - plano de pagamento: valor integral acrescido da correção na data do vencimento.

Este modificativo define que os pagamentos da Classe I ocorrerão no 12º mês da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Conforme prevê a Lei de Recuperação Judicial vigente.

Também se acrescenta, conforme o art. 54 § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Aquele crédito em que ainda se encontra pendente a definição do seu valor oriunda dos processos trabalhistas em trâmite, uma vez sendo judicialmente reconhecido líquido e certo, o prazo de pagamento contar-se-á a partir da respectiva decisão de habilitação do crédito proferida no Juízo da Recuperação Judicial. Ou seja, assim que devidamente certo e líquido o valor no juízo trabalhista e proferida decisão no Juízo da Recuperação Judicial, habilitando oficialmente o crédito, o pagamento ocorrerá no 12 mês contado da respectiva data desta habilitação de crédito.

Pagamento Classe III – Créditos Quirografários

Condições Gerais

Este modificativo corrige o texto a seguir, ajustando a escrita igualmente ao % - Cinquenta por cento:



Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do crédito, ou seja, será aplicado cinquenta por cento de deságio (50%) sobre o valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência de 18 meses a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a. (ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano).
 - plano de pagamento: em quinze parcelas anuais, ao final de cada período, a contar do término da carência, distribuídos de forma conforme o quadro ao final da explanação de todas as classes

Este modificativo também define que os pagamentos serão no dia 30 de dezembro de cada ano subsequente a carência definida pelo Plano de Pagamentos.

Pagamento Classe IV – Créditos Quirografários Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Este modificativo corrige o texto a seguir, ajustando a escrita igualmente ao % - Setenta por cento:

Para esses créditos, a Recuperanda prevê:

- pagamento de valor correspondente a setenta por cento (70%) do valor do crédito, ou seja, será aplicado trinta por cento (30%) de deságio sobre o valor do crédito, nas seguintes condições:
 - carência de 18 meses a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
 - correção: TR – Taxa Referencial + 1% a.a. (ou somente a TJLP, se a TR tiver histórico de variação menor que zero no último ano).
 - plano de pagamento: em sete parcelas anuais, ao final de cada período, a contar do término da carência, distribuídos de forma conforme o quadro a seguir:

Quadro de Pagamentos Anuais

O quadro a seguir expõe e define os percentuais anuais aplicados sobre o valor do crédito de cada classe, após a aplicação do deságio definido pelo Plano de Recuperação Judicial Homologado, que serão realizados em cada ano da projeção, a contar da data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Critério de Pagamento	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17	Total
Percentual de Pagamento:																		
Credores Classe I	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100%
Credores Classe II	0,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	100%
Credores Classe - III	0,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	7,50%	100%
Credores Classe - IV	0,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100%



Para os Credores da Classe IV haverá a possibilidade de recebimento dos seus créditos à vista, aplicando-se 50% de deságio sobre o crédito. Ou mantendo-se o prazo e valor integral do crédito disposto na Classe IV conforme prevê a projeção.

A opção dar-se-á após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, bastando o credor enviar um e-mail para pagamentosrj@multifoods.com.br, informando da sua opção para esta forma de pagamento. Caso o credor não envie sua solicitação para esta opção até o prazo de 60 dias da Homologação do PRJ, automaticamente se enquadra no plano de pagamentos padrão do PRJ.

O pagamento ocorrerá 30 dias após o recebimento do e-mail de opção do credor. Neste e-mail, enviar dados bancários e da empresa para a realização da transferência bancária.

Este modificativo também define que os pagamentos serão no dia 30 de dezembro de cada ano subsequente a carência definida pelo Plano de Pagamentos.

Plano Adicional de Pagamento

Para o Plano Adicional de Pagamento este Modificativo mantem o texto original e ao final define novas alternativas:

Adicionalmente ao PLANO DE PAGAMENTO GERAL que é oriundo do fluxo de caixa da Recuperanda (além da condição principal de pagamento apresentada já estabelecida), os Credores também podem receber um valor maior, desde que façam a adesão de uma das modalidades de pagamento adicionais.

A inscrição para este pagamento adicional se dará a qualquer momento, mediante preenchimento pelo credor do Termo de Adesão (que será disponibilizado pela recuperanda), e protocolado diretamente, nos autos de recuperação judicial, enquanto em tramitação ou enviado diretamente à empresa por e-mail após o encerramento do processo no judiciário, por meio do endereço: pagamentosrj@multifoods.com.br.

Credor Colaborativo por Concessão de Novo Crédito

Os Credores Colaborativos por Concessão de Novo Crédito deverão destinar novos recursos para a Recuperanda através da concessão de novos créditos (o "Crédito Novo") na venda de produtos, na prestação de serviços ou na concessão de novos empréstimos para capital de giro. Tais recursos serão relevantes para efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores. Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a Recuperanda oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão total ou parcial do deságio previsto, ou a antecipação na liquidação do crédito não desagiado (ou saldo do crédito desagiado) para todos os credores que aderirem a esta proposta.

i. Adesão. A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita a qualquer momento no período compreendido entre a data da Data da Homologação e a data de vencimento da última parcela de amortização.



- ii. **Prioridade na Aceleração.** Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão, primeiramente, utilizados para quitar/recuperar o valor de deságio (o qual será pago em seu valor nominal de face) e, posteriormente, para quitação do saldo do Valor Base existente.
- iii. **Vigência.** O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.
- iv. **Condições de Precificação de Concessão do Novo Crédito.** As condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, **no quesito preços de produtos**, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado. À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.
- v. **Extraconcurencialidade.** Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

Para diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e posterior pagamento antecipado do valor não desagiado, a Recuperanda propõe aos credores colaborativos o pagamento adicional ("Pagamento Adicional") de acordo com os percentuais demonstrados abaixo, os quais serão aplicados sobre o total dos Novos Créditos efetivamente contratados / fornecidos:

CRITÉRIOS DE ADESÃO AO CREDOR COLABORATIVO

Prazo de Pagamento Contratado: 15 dias > 1,5% Sobre o Valor do Novo Crédito

Prazo de Pagamento Contratado: 30 dias > 2,5% Sobre o Valor do Novo Crédito

Prazo de Pagamento Contratado: 45 dias > 4% Sobre o Valor do Novo Crédito

Prazo de Pagamento Contratado: acima de 45 dias > 5% Sobre o Valor do Novo Crédito

O percentual será aplicado sobre o valor do novo crédito, e pago juntamente com a fatura de cada novo crédito, e este percentual descontado do saldo dos créditos sujeitos a recuperação judicial, segundo seu valor de face.

- (a) **Ex:** hipótese de um credor quirografário fornecedor com crédito sujeito à RJ de R\$ 100.000,00. Caso seja fornecido R\$ 50.000,00 de produto pós RJ (novo crédito), com prazo de pagamento de 30 dias, significa que ele terá um pagamento adicional equivalente a 2,5% do valor do crédito novo. Isto é, $0,025 \times R\$ 50.000,00 = R\$ 1.250,00$ reais. **Que serão pagos juntamente com o vencimento da fatura do crédito novo, na mesma data, via transferência bancária, e este valor será abatido do saldo devedor ao credor sujeito a RJ, ou Valor Listado na RJ. Isso se repetirá a cada novo fornecimento de crédito novo, até que se atinja 100% do crédito sujeito.**



Caso o prazo de pagamento contratado para os novos créditos seja diferente das opções elencadas acima, o percentual que será utilizado para calcular o valor adicional será sempre o do prazo imediatamente inferior ao contratado.

Após a reversão total do deságio, assim como para os Créditos não desagiados, os pagamentos seguintes passarão a ser considerados como antecipação do saldo não desagiado e destinados à liquidação das parcelas vincendas em ordem inversa ao seu vencimento, possibilitando assim reduzir o prazo total de pagamento previsto na Proposta Geral de Pagamento aos Credores.

O Pagamento Adicional por esta cláusula será efetuado individualmente por crédito novo contratado com data limite de pagamento até a data contratada. **Liquidando-se ao final do limite do crédito listado, quando chegar a 100%.**

Alternativa 1:

Para os fornecedores de produtos que aderirem à cláusula de Credor Colaborativo, realizando fornecimento a prazo conforme algum dos critérios anteriormente estabelecidos, e **tiverem até o final do QUARTO ANO, recebido MAIS de 50% de TODO o crédito sujeito (soma esta decorrente dos valores recebidos durante todo este tempo, conforme os percentuais calculados pelos novos créditos – vide exemplo anterior)**, receberá o saldo remanescente no primeiro mês subsequente ao QUARTO ANO, **em uma única parcela**, a contar da data do primeiro fornecimento. Valor a ser pago via transferência bancária.

Alternativa 2:

Para os fornecedores de produtos que aderirem à cláusula de Credor Colaborativo, realizando fornecimento a prazo conforme algum dos critérios anteriormente estabelecidos, e **tiverem até o final do QUARTO ANO, recebido MENOS de 50% de TODO crédito sujeito (soma esta decorrente dos valores recebidos durante todo este tempo, conforme os percentuais calculados pelos novos créditos – vide exemplo anterior)**, receberá o saldo remanescente no primeiro mês subsequente ao OITAVO ANO, **em uma única parcela**, a contar da data do primeiro fornecimento. Valor a ser pago via transferência bancária.

Em ambas as alternativas, o cálculo será sempre sobre o Crédito Total Sujeito, sem aplicação de Deságio.

Desta maneira, para aqueles fornecedores colaborativos que efetivamente derem condições atrativas de negociação de produtos (preço, qualidade, etc), e focarem bons negócios, obterão resultados rápidos de recebimento do seu crédito sujeito / listado, podendo chegar a 100% em poucos anos. E mesmo a aqueles que não terão tanta efetividade, mas contribuirão para o processo de recuperação da empresa fornecendo a prazo, mesmo com menos efetividade, ainda assim terão condições de receber seus créditos no médio prazo.



DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Plano Original que não foram abrangidas por este, sendo garantida a vigência e amplos efeitos para todos os fins.

Enfatiza-se que apenas as condições do crédito novo não sujeito à RJ será livremente negociado entre as partes, mas esses credores terão seus créditos sujeitos pagos exclusivamente nos termos do PRJ.

São Paulo, SP, 21 de Junho de 2021.



MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (em recuperação judicial)
CNPJ 52.340.981/0001-10



POLIALIMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (em recuperação judicial)
CNPJ 06.035.926/0001-07

TERMO DE ADESÃO COMO CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ABRANGENDO O MODIFICATIVO) DA MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (GRUPO ECONOMICO). JUNTADO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1070194-04.2020.8.26.0100, EM TRÂMITE NA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

CREatora LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda sob nº _____, com sede na Rua _____, n.º _____, Bairro _____, na cidade de _____, Estado de _____, CEP: _____, convencionam as neste ato, por meio de seu representante legal, Sr.(a) _____, brasileiro(a), estado civil, profissão, CI/RG de nº _____ CPF _____, declara, para os devidos fins, para os efeitos do artigo 67 da Lei 11.101/2005, que **CONCORDOU** com a **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ABRANGENDO O MODIFICATIVO)** da empresa **MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD – em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 52.340.981/0001-10, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP, Portão nº12, Sala nº44, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000 e **Polialimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.035.926/0001-07, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP, Portão nº12, Sala nº 34, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000., apresentado nos autos, e em especial, **QUE ADERE NESTE ATO, AO PLANO COMPLEMENTAR DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA DE CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO**, especificamente, para a diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e aceleração do pagamento do valor não desagiado (até o limite de 100% do valor listado na recuperação judicial), em que serão destinados 4% (quatro por cento) do valor do novo crédito, sendo referido percentual pago em 60 dias após a liberação do mesmo.

Declara ainda, que havendo garantias de bens móveis ou imóveis, constituídas antes do pedido de recuperação judicial, todas permanecerão inalteradas e mantidos todos os seus efeitos durante todo o período de pagamento na modalidade principal ou na alternativa, ressalvada eventual anuência ou concessão expressa por meio de instrumento próprio.

Demais disposições são regradas e estabelecidas pelos termos seguintes do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ABRANGENDO O MODIFICATIVO)**.

Cidade/Estado, _____ de _____ de 2021.

CREatora LTDA.

TERMO DE ADESÃO COMO CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ABRANGENDO O MODIFICATIVO) DA MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (GRUPO ECONOMICO). JUNTADO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1070194-04.2020.8.26.0100, EM TRÂMITE NA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

CREDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda sob nº _____, com sede na Rua _____, n.º _____, Bairro _____, na cidade de _____, Estado de _____, CEP: _____, convencionam as neste ato, por meio de seu representante legal, Sr.(a) _____, brasileiro(a), estado civil, profissão, CI/RG de nº _____ CPF _____, declara, para os devidos fins, para os efeitos do artigo 67 da Lei 11.101/2005, que **CONCORDOU** com a **APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ABRANGENDO O MODIFICATIVO)** da empresa **MULTIFOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTD – em recuperação judicial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 52.340.981/0001-10, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP, Portão nº12, Sala nº44, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000 e **Polialimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.035.926/0001-07, com sede na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEAGESP, Portão nº12, Sala nº 34, Bairro Vila Leopoldina, CEP: 05314-000., apresentado nos autos, e em especial, **QUE ADERE NESTE ATO, AO PLANO COMPLEMENTAR DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NA CLÁUSULA DE CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR**, especificamente, para a diminuição do deságio do passivo da recuperação judicial e pagamento antecipado do valor não desagiado (até o limite de 100% do valor listado na recuperação judicial), conforme os percentuais demonstrados abaixo, destinados integralmente para estes fins, aplicados sobre o total das faturas dos novos fornecimentos, como diminuição do deságio e, após a reversão deste, como pagamento antecipado do valor não desagiado, concordando ainda que tais condições serão efetivadas até o último dia do mês subsequente a entrega efetiva do fornecimento adquirido nas condições abaixo elencadas:

- *Prazo de Pagamento Contratado: 15 dias > 1,5% Sobre o Valor do Novo Crédito*
- *Prazo de Pagamento Contratado: 30 dias > 2,5% Sobre o Valor do Novo Crédito*
- *Prazo de Pagamento Contratado: 45 dias > 4% Sobre o Valor do Novo Crédito*
- *Prazo de Pagamento Contratado: acima de 45 dias > 5% Sobre o Valor do Novo Crédito*

Declara ainda que não haverá incidência de juros moratórios ou remuneratórios durante este prazo de pagamento nesta modalidade alternativa; e ainda que, havendo garantias de bens móveis ou imóveis, constituídas antes do pedido de recuperação judicial, todas permanecerão inalteradas e mantidos todos os seus efeitos durante todo o período de pagamento na modalidade principal ou na alternativa, ressalvada eventual anuência ou concessão expressa por meio de instrumento próprio.

Demais disposições são regradas e estabelecidas pelos termos seguintes do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ABRANGENDO O MODIFICATIVO)**.

Cidade/Estado, _____ de _____ de 2021.

CREDORA LTDA.